



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 034/2017-SEFIN

Juara (MT), 13 de Março de 2017.

Ao Sr.

**Salvador Marinho Pizzolio Alves**

Vereador

Juara (MT)

**Salvador Pizzolio – Vereador**

**Protocolo nº 126/2017 – 15/03/2017**

Assunto: Ofício nº 034/2017 - SEFIN - em resposta ao Ofício 012/GVSP/2017.

Prezado Senhor,

Venho, por intermédio deste, em resposta ao vosso ofício nº 012/GVSP/2017, datado de 03/03/2017, informar-lhe que a cobrança da taxa de vigilância sanitária de farmácias e todos os demais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, dentre outros, estabelecidos no Município de Juara (MT), é efetuada em função do exercício do poder de polícia do Poder Público Municipal conforme Lei Complementar 023/2006, artigos 304, 367, 368 e 369:

Art. 304 – As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia são determináveis pela atividade do Poder Público Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato do Município, classificando-se em:

- I – taxa de licença para localização;
- II – taxa para licença de funcionamento;
- III – taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;
- IV – taxa de licença para execução de loteamentos, arruamentos e obras em geral;
- V – taxa de licença para propaganda e publicidade;
- VI – taxa de licença ambiental;
- VII – taxa de vigilância sanitária.
- VIII – taxa de uso de espaços públicos ou estrutura de esporte; (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 10.09.2015).
- VIX – taxa especial para Micro Empreendedor Individual. (inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132, de 10.09.2015).

Art. 367 – Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, mesmo os imunes ou isentos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade

Câmara Municipal de Juara - MT



PROCOLO GERAL 0000269

Data: 15/03/2017 Horário: 11.32

Administrativo -



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Juara

---

lucrativa, natureza urbana ou rural dependentes de autorização do Poder Público Municipal para localização e funcionamento, estão sujeitos, anualmente e sempre que se fizer necessário, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene.

Parágrafo único – Os estabelecimentos dependentes de aprovação de projetos para loteamento, construção, reforma ou demolição; e de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária, também estão sujeitos, a vistoria de que prevê o caput.

Art. 368 – A Taxa de Vigilância Sanitária possui como fato gerador, a atividade Municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, prestadores de serviços, industriais, cooperativas, urbanas e rurais, dentre outros, e projetos de loteamento, construção, reforma ou demolição, realizando sobre as mesmas a efetiva e permanente vigilância sanitária quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e às condições de trabalho e habitação, relativas a higiene e segurança da saúde humana.

Art. 369 – É considerado contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização da vigilância sanitária realizada pela Municipalidade, diretamente ou mediante convênio, em qualquer local ou circunstância.

Desde já, coloco-me à vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certa de contar com vossa compreensão, desde já, agradeço.

Atenciosamente,

**Lúcia Marestone Fenerich**  
Secretária Municipal de Finanças  
Portaria 002/2017